



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**HABEAS CORPUS Nº 5437570-50.2021.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTES ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO

AKAUÃ DE PAULA SANTOS

PACIENTE BRUNO ROCHA PRADO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

e-mail: ifcampos@tjgo.jus.br

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 233 C/C ARTIGO 237, INCISO II, E NO ARTIGO 319, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONCESSÃO. **1.** A prisão preventiva é providência extraordinária, reservada às hipóteses extremas, fortificando a substituição da segregação pelas medidas alternativas de que trata o artigo 319 do CPP, ou, modo inverso, a justificação das razões pelas quais se deixa de fazê-la. **2.** Mostrando-se suficientes e adequadas a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação provisória, a substituição da custódia pela liberdade vinculada é medida que se impõe, mormente em razão da favorabilidade dos predicados pessoais do paciente. Inteligência dos artigos 282, inciso II, c/c o 321, ambos do Código de Processo Penal. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICADAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Habeas Corpus** nº 5437570-50.2021.8.09.0051, da Comarca de Goiânia, em que são Impetrantes Ana Clara Victor da Paixão e Akauã de Paula Santos e Paciente Bruno Rocha Prado.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer e conceder a ordem impetrada, para substituir a prisão preventiva de Bruno Rocha Prado pelo cumprimento das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, expedindo-se Alvará de Soltura em favor do paciente, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, comunicando-se, com urgência, o juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão, a fim de que tome as providências**

**cabíveis no sentido de viabilizar o imediato cumprimento, naquela instância de primeiro grau,** nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu o julgamento, os Desembargadores Ivo Favaro, J. Paganucci Jr., Fábio Cristóvão de Campos Faria e Eudécio Machado Fagundes.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Joana D'arc Corrêa da Silva Oliveira.

Goiânia, 21 de setembro de 2021.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

12-jc

**HABEAS CORPUS Nº 5437570-50.2021.8.09.0051**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTES ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO

AKAUÃ DE PAULA SANTOS

PACIENTE BRUNO ROCHA PRADO

RELATOR DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

e-mail: ifcampos@tjgo.jus.br

## **RELATÓRIO**

ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO e AKAUÃ DE PAULA SANTOS, advogados inscritos na OAB/GO sob os números 10.805 e 41.825, respectivamente, impetram *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, em favor de **BRUNO ROCHA PRADO**, qualificado, indicando como autoridade coatora a Excelentíssima Juíza de Direito da Auditoria Militar do Estado de Goiás.

Consta da petição inicial e documentos juntados aos autos que o Paciente foi preso preventivamente, mediante representação do Ministério Público, no dia 10 de agosto de 2021, em razão do suposto cometimento dos delitos inculpidos no artigo 233, c/c o artigo 237, inciso II, no artigo 319, todos do Código Penal Militar, e no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro.



Narram os Impetrantes que a autoridade apontada coatora, ao receber a denúncia, acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva do Paciente, na forma dos artigos 254 e 255, alíneas ?a? e ?b?, do Código de Processo Penal Militar, na necessidade de restaurar a ordem pública e assegurar a estabilidade institucional. Informa que o pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido e a custódia cautelar mantida.

Sustentam que as decisões proferidas pela autoridade acoimada coatora se fundamentam em considerações de cunho abstrato sobre a gravidade do crime e sobre supostos reflexos negativos na tranquilidade social e na credibilidade das instituições militares, não estando aptas a demonstrar a presença do *periculum libertatis*.

Verberam que o fato imputado ao Paciente teria ocorrido em 03 de junho de 2021, enquanto que a sua prisão preventiva foi decretada em 06 de agosto de 2021 e efetivamente cumprida em 10 de agosto, dois meses depois do suposto crime.

Aduzem que a decretação da preventiva para preservar as normas e os princípios de hierarquia e disciplina militares só é cabível nos crimes propriamente militares, que não é o caso dos autos.

Argumentam, ainda, que inexistem fundamentos para manutenção da prisão preventiva do Paciente, em razão da ausência de indícios de que ele tenha tentado influir no ânimo das testemunhas e da falta de contemporaneidade da decretação da medida acautelatória.

Por derradeiro, pugnam pela concessão da ordem, em sede de liminar, a fim de que a liberdade do paciente seja restabelecida, com a consequente expedição do alvará de soltura, confirmando-se ao final, por decisão plúrima, o comando preliminar (movimentação 01 ? doc. 01).

Instrumentalizam o pedido com documentação (movimentação 01 ? docs. 02/05).

Liminar indeferida (movimentação 05).

Solicitadas informações, estas foram prestadas pela autoridade acoimada coatora (movimentação 09).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu representante legal, Dr. Vinicius Jacarandá Maciel, opinou pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem (movimentação 12).

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de **BRUNO ROCHA PRADO**, sob o argumento de: **a)** ausência de fundamentação idônea e dos requisitos de cautelaridade para decretação e manutenção da prisão preventiva; **b)** ofensa ao princípio da presunção de inocência; e **c)** falta de contemporaneidade da medida constritiva.

O *Habeas Corpus* é o remédio constitucional adequado a ser manejado, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, sempre que alguém sofrer coação ou ameaça, quanto a sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

No mesmo sentido é a previsão do artigo 466 do Código de Processo Penal Militar. Portanto, a impetração é de ser conhecida, eis que preenchidos os pressupostos legais.

Do exame dos autos, verifico que a autoridade apontada como coatora, ao decretar a prisão preventiva, entendeu que a segregação cautelar do réu era medida necessária para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos:

?(?) No caso em comento, assinalo que a situação fática apresentada é daquelas que trás ao Judiciário uma necessidade mais profunda de reflexão, uma vez que a prática do atos delituosos graves foram imputadas a agente público (policia militar), cujo dever é justamente o de oferecer proteção e segurança à sociedade.



Ainda, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima detém especial relevância, vez que tais delitos são costumeiramente praticados na clandestinidade, sendo que, como salientado pelo Ministério Público, *in casu*, a suposta vítima prestou declarações coesas e coerentes, não alterando em nenhum momento a versão por ela apresentada (conforme arquivo audiovisual constante do movimento nº 05, fl. 31), além do que, esta afirmou que os policiais permaneceram em sua residência cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos, o que foi comprovado pelos dados obtidos através do georreferenciamento da viatura policial, fato este que contrasta com as primeiras versões apresentadas pelos denunciados.

Assim, há nos autos indícios do envolvimento de policial militar na prática de atos delituosos ? mormente em crime de atentado violento ao pudor ? o que inverte completamente a ordem pública, gerando na sociedade sensação de insegurança e de instabilidade institucional, além de causar repúdio da própria tropa.

Ainda, a constrição da liberdade do acusado 2º SGT PM Bruno Rocha Prado se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, evitando-se que o réu venha a intimidar testemunhas ou ocultar provas.

No vertente caso, há indícios de que o denunciado já exerceu alguma influência em relação ao CB José dos Reis Gonçalves Teixeira, tendo em vista que, quando interrogados perante a Corregedoria da PMGO logo após o fato, ambos narraram não terem ficado nas proximidades da casa da vítima por mais de 02 (dois) minutos, tendo, em seguida, alterado suas versões, alegando terem permanecido naquele local cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos, provavelmente porque perceberam que suas narrativas iniciais seria elidida pelos dados do georreferenciamento da viatura, como ressaltado pelo Parquet na representação.

Portanto, os elementos de informação até então apresentados nos autos fazem presumir que, em liberdade, o representado certamente servirá de obstáculo ao bom andamento de futura instrução criminal. (?). (movimentação 01 ? doc. 02)

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade acoimada coatora entendeu que as particularidades do caso não recomendavam a concessão de liberdade provisória, *in verbis*:

?(?) Prescreve o referido dispositivo que a prisão cautelar poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, da periculosidade do acusado, para assegurar a aplicação da lei penal militar e da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina, quando ficarem ameaçados com a liberdade do acusado.

Analisando os autos, percebo que a **aplicação da lei penal militar** parece estar garantida. Contudo, a forma como foram praticados os delitos imputados ao acusado e o eventual acesso deste à vítima e testemunhas dos fatos, bem como a outras eventuais vítimas, geram indícios de que solto, poderá atrapalhar a instrução criminal.

Nítida que necessária a cautelar para a **garantia da ordem pública**, pois embora seja primário, há indícios de que o acusado praticou as infrações penais apurada nestes autos valendo-se das prerrogativas que detém na função de policial militar, gerando na sociedade sensação de insegurança e de instabilidade institucional.

É bem verdade que a **gravidade do delito**, por si só, não se presta a ensejar ou



manter a prisão preventiva. Todavia, a forma como os supostos delitos foram praticados demonstra que o réu perdeu completo respeito aos princípios vigentes na caserna, bem como coloca em sérios riscos a ordem pública, uma vez que há indício de ter se utilizado de sua condição de agente estatal para praticar os delitos narrados na peça acusatória, o que gera imensa intranquilidade social.

Ainda, diversamente do sustentado pela causídica do requerente, entendo que a liberdade do indiciado ameaçará **as normas e os princípios de hierarquia e disciplina militares** (CPPM, art. 255, ?e?), pois na condição de praça graduado, não terá condições morais de retomar a sua atuação profissional na localidade dos fatos e gerará na tropa o mesmo sentimento de repulsa que já se verifica nos cidadãos locais, prejudicando o convívio com os subordinados e atrapalhando a relação de hierarquia ? berço da carreira militar.

Por todo o exposto e demais fatos que compõe os autos, ante a possibilidade de prejuízo para a instrução processual, bem como para a garantia da ordem pública, consistente na possibilidade de intranquilidade social com a liberdade do acusado, bem como ante a ameaça das normas e dos princípios de hierarquia e disciplina militares, ACOLHO o parecer Ministerial da movimentação de nº 37 e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. (?). (movimentação 01 ? doc. 03)

Assim, o paciente teve decretada a prisão preventiva como meio de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, além de garantir a ordem militar e restabelecer a disciplina e hierarquia, na forma prevista no artigo 255, alíneas ?a?, ?b? e ?e?, do Código de Processo Penal Militar.

Contudo, ao exame da decisão objurgada, infere-se que os fundamentos legais elencados no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, invocados como motivação pela dirigente processual no decreto prisional não subsistem no caso em apreço.

Como cediço, a custódia cautelar, em qualquer de suas modalidades, deve ser considerada extrema, já que, por meio desta medida, priva-se o acusado de seu *jus libertatis* antes da decisão condenatória definitiva, consubstanciada na sentença transitada em julgado.

Assim, verificada a ausência dos pressupostos e/ou dos fundamentos que a autorizam a segregação preventiva, deverá o magistrado outorgar ao suposto autor do fato o benefício da liberdade provisória com ou sem vinculação ao cumprimento, isolado ou cumulativo, de qualquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Observa-se, ao analisar o caderno processual, que o paciente é primário, com comportamento profissional classificado como ?excepcional? (movimentação 01 ? docs. 04/05), comprovando nos autos a presença de predicados pessoais favoráveis à concessão das medidas cautelares diversas da prisão, não havendo, portanto, que se falar na imprescindibilidade da medida constritiva de liberdade para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou por exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares. Embora estes sejam valores irrefragáveis na corporação militar, sem os quais, efetivamente, não se efetiva exitosamente a missão das forças militares, mesmo aqui há de se aplicar temperamentos, porque a presunção de não culpabilidade e o caráter extremo e excepcional da prisão processual prevalecem em qualquer campo processual, inclusive no processo militar, porquanto esse princípio tem matriz constitucional e a regra relativa à medida cautelar assenta nele as suas raízes.

Ademais, parece necessário realçar que, em virtude da criação de medidas alternativas à prisão preventiva, fortifica-se o caráter excepcionalíssimo desta providência, eis que, como ressalta da lição sempre atual ensinada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ?A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade? (RHC 84654/MG, Sexta Turma, julgado em 27.06.17 ? Dje 01.08.17).



Assim, segregar a liberdade de um cidadão passou a exigir mais do que a demonstração da imprescindibilidade desta medida odiosa, conforme tratam os artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar. Nos tempos hodiernos, é absolutamente indispensável que o Poder Judiciário esclareça as razões pelas quais aplica ou deixa de aplicar as medidas alternativas à segregação cautelar/instrumental previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Esta é a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça ao consagrar que "Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP? (RHC 82884/CE, Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27.06.17 ? Dje 01.08.17).

Aliás, em outra decisão da mesma Corte Superior, ficou assentado que "A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade? (HC 389202 / SP).

Nessa ordem de ideias, tem-se que as circunstâncias que norteiam o crime em tela e a constatação da favorabilidade dos predicados pessoais do paciente, autorizam, *in casu*, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, isto é, mais brandas, não restando justificada a real indispensabilidade da segregação do paciente.

Sendo assim, concedo ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, adequadas às circunstâncias do fato e às suas próprias condições pessoais:

- 1) Comparecimento mensal ao juízo processante, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do CPP);
- 2) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, sem prévia autorização judicial (artigo 319, IV, do CPP);
- 3) Não mudar de residência sem comunicar a autoridade processante (artigo 319, IV, do CPP);
- 4) Proibição de manter contato ou de aproximar-se da vítima e de seus familiares (artigo 319, III, do CPP);

Por derradeiro, ressalto que, nos moldes do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, a autoridade judiciária impetrada poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do paciente, substituir as medidas, impor outras em cumulação, ou até mesmo decretar a sua prisão preventiva.

Ante o exposto, desacolhido o parecer Ministerial de Cúpula, conheço da ordem impetrada e concedo a ordem impetrada, para substituir a prisão preventiva de **BRUNO ROCHA PRADO** pelo cumprimento das medidas cautelares acima elencadas.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do paciente **BRUNO ROCHA PRADO**, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, comunicando-se, com urgência, o juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de viabilizar o imediato cumprimento, naquela instância de primeiro grau, das medidas cautelares impostas.

Ressalte-se, outrossim, que o termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares alternativas deve ser enviado ao juízo de origem para que seja assinado pelo paciente no momento da execução das ordens de soltura.

É como voto.

Goiânia, 21 de setembro de 2021.



DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

12/abr